



**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL**

**PROJETO DE LEI Nº 2.017, DE 2022**

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que “Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)”.

**Autora:** Deputada CELINA LEÃO

**Relatora:** Deputada ALICE PORTUGAL

**I - RELATÓRIO**

De autoria da nobre Deputada Celina Leão, o Projeto de Lei nº 2.017, de 2022, altera a Lei nº 8.906, de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para instituir a paridade de gênero e a obediência às cotas raciais na elaboração de listas de advogados e advogadas a serem indicados para cargos no Poder Judiciário.

De acordo com o art. 54, inciso XIII, da Lei nº 8.906/1994, compete ao Conselho Federal da OAB a elaboração das listas constitucionalmente previstas para o preenchimento de cargos nos tribunais judiciários, de âmbito nacional ou interestadual, por advogados que estejam em pleno exercício da profissão. Por sua vez, a proposta sob análise pretende alterar o mencionado dispositivo para determinar que tal





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete Deputada Alice Portugal PCdoB/BA**

elaboração de lista obedeça à paridade entre advogados e advogadas, além de contemplar cota de 30% (trinta por cento) para pretos e pardos.

Adicionalmente, o projeto de lei altera o art. 58, inciso XIV, da mesma lei federal, para estender a obrigatoriedade de tais reservas à elaboração das listas de competência privativa dos Conselhos Seccionais da OAB.

Em sua justificação, a autora defende a adequação do projeto ao princípio da igualdade entre todas as pessoas, sem discriminações motivadas por questões de gênero ou de raça. Nos dados coligidos, aponta que, nos Tribunais de Justiça, as mulheres ocupam apenas 25% do total de vagas para desembargadores e que há menos de 10% de desembargadoras e desembargadores negros. Faz menção, ainda, à Resolução CFOAB nº 5/2021, que tem por objetivo promover a equiparação de gênero e a equidade racial dentro do sistema da OAB.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, a ilustre Deputada Maria Arraes apresentou parecer favorável ao projeto de lei, aprovado pelo colegiado, destacando o valor da iniciativa legislativa para transformar o *status quo* profissional e político da composição das cadeiras dos Tribunais Judiciários, inclusive como reparação histórica a situações de desigualdade e discriminação no Brasil.

Ao fim do prazo regimental, foi apresentada a emenda EMC nº 1/2026, do Sr. Deputado Eli Borges, para substituir a expressão “paridade de gênero” por “paridade entre advogados e advogadas”, no art. 1º do texto original, de modo a evitar “a adoção de conceitos sujeitos a diferentes interpretações”.

Não há apensos.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete Deputada Alice Portugal PCdoB/BA**

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e segue o regime de tramitação ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e o art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

## **II - VOTO da Relatora**

Compete a esta Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, nos termos do art. 32, inciso VIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), examinar o mérito do Projeto de Lei nº 2.017, de 2022, de autoria da nobre Deputada Celina Leão.

Consideramos de grande mérito a proposição, que altera o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para instituir a paridade de gênero e a obediência às cotas raciais na elaboração das listas constitucionalmente previstas para o preenchimento de cargos nos tribunais judiciários de âmbito nacional ou interestadual.

O projeto abrange as listas elaboradas tanto pelo Conselho Federal da OAB<sup>1</sup> quanto pelos Conselhos Seccionais<sup>2</sup>, o que significa que terá impacto nas listas de advogadas e advogados indicados para o Superior Tribunal de Justiça (STJ), o Tribunal Superior do Trabalho (TST), os Tribunais Regionais Federais (TRFs), os Tribunais Regionais do Trabalho de âmbito interestadual (TRTs) e os Tribunais de Justiça dos estados da Federação.

As estatísticas produzidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) não deixam margem de dúvida quanto à sub-representação das mulheres e das pessoas negras na magistratura nacional, quadro que se agrava nas instâncias superiores, as quais constituem, justamente, o objeto do projeto de lei sob exame.

1 Art. 54, XIII, da Lei nº 8.906/1994.

2 Art. 58, XIV, da Lei nº 8.906/1994.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete Deputada Alice Portugal PCdoB/BA**

De acordo com o documento **Justiça em Números** (CNJ, 2025), o percentual de magistradas em todo o Poder Judiciário é de **39%**, sendo que, quanto mais elevado o nível da carreira, menor o índice de participação feminina: o percentual de **41,1%** de juízas no primeiro grau diminui para **25,7%** entre as desembargadoras e **18,1%** entre as ministras.

Quadro semelhante encontramos no **Diagnóstico Étnico-Racial do Poder Judiciário** (CNJ, 2023): apenas **14,5%** dos(as) magistrados(as) se declararam negros(as), sendo **1,7%** pretos(as) e **12,8%** pardos(as), com percentual ainda menor entre conselheiros(as) e ministros(as) (**11,5%**) e entre desembargadores(as) (**9,7%**). Vale destacar, ainda, que em alguns tribunais o percentual de magistrados(as) pretos(as) e pardos(as) não atinge sequer 5% do total<sup>3</sup>.

Essas informações de participação de mulheres e pessoas negras no Poder Judiciário devem ser contrastadas com os **55,5%** de brasileiros(as) que se declaram negros(as) e com uma população brasileira formada majoritariamente por mulheres (**51,5%**), de acordo com os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Ao lado do mérito do projeto de lei em face das estatísticas, devemos ainda considerar que existem movimentos institucionais voltados ao aumento da participação de mulheres e de pessoas negras dentro da própria OAB e do CNJ. Assim, por exemplo, o **Provimento nº 202/2020** do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil determinou que as chapas de campanha para as vagas dos Conselheiros e das Diretorias deverão atender aos percentuais de 50% para candidaturas de cada gênero e 30% de advogados negros e advogadas negras<sup>4</sup>; e a **Resolução nº 540/2023** do CNJ dispõe sobre a paridade de gênero, com perspectiva interseccional de raça e etnia, em atividades administrativas e jurisdicionais no âmbito do Poder Judiciário.

Quanto à emenda EMC nº 1/2026, do Sr. Deputado Eli Borges, que pretende substituir a expressão “paridade de gênero” por “paridade entre advogados e

3 A saber: TJMT – 2,2%; TJSC – 2,7%; TJSP – 3,9%; TJRJ – 4,1%; TRF4 – 3,6%.

4 Atualmente, vige o Provimento nº 222/2023, com o mesmo conteúdo.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete Deputada Alice Portugal PCdoB/BA**

advogadas” no art. 1º do texto original, entendemos que não deve prosperar neste colegiado. O termo “gênero” encontra-se amplamente respaldado na literatura especializada e nos consensos institucionais formados nos Poderes Judiciário e Executivo. Trata-se, ademais, de expressão incorporada pacificamente em atos normativos das próprias instituições destinatárias do projeto de lei em comento: apenas a título de exemplo, o CNJ dispõe sobre “proporcionalidade de gênero” e “paridade de gênero”<sup>5</sup> e o Conselho Federal da OAB regula em suas campanhas internas o percentual de 50% para “candidaturas de cada gênero”<sup>6</sup>.

Apresentamos substitutivo, não obstante, para introduzir correções a pequenos erros materiais e formais do texto original, assim resumidas:

- (i) Corrigimos a referência equivocada ao inciso XIII do art. 58 do Estatuto da OAB, pois o tema das listas está regulado no inciso XIV do referido dispositivo;
- (ii) Substituímos a expressão “negros e pardos” por “advogados negros e advogadas negras”, conforme o Provimento nº 202/2020 do Conselho Federal da OAB e a terminologia empregada no Estatuto da Igualdade Racial<sup>7</sup>;
- (iii) Realizamos pequenos ajustes de técnica legislativa para adequação à Lei Complementar nº 95/1998.

Queremos deixar registrado, por último, com o pensamento em futuros debates legislativos, que o mecanismo de reserva instaurado pelo PL nº 2.017/2022 não garantirá, por si, o aumento da representatividade de mulheres e pessoas negras nas instâncias superiores do Poder Judiciário, uma vez que as listas da OAB constituem apenas a primeira etapa de um ato complexo que inclui decisões dos tribunais e dos Poderes Executivos da federação, nos termos da sistemática constitucional<sup>8</sup>. Mesmo assim, consideramos tratar-se de avanço inegável que contribui para a formação de um Sistema de Justiça com quadros mais diversos e representativos da população

5 Cf. arts. 2º, § 3º e § 7º, da Resolução nº 255/2018.

6 Cf. o Provimento nº 146/2011.

7 Art. 1º, parágrafo único, IV, da Lei nº 12.288/2010.

8 Arts. 94, 104, parágrafo único, II, 107, I, 111-A, I e 115, I, da Constituição Federal de 1988.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete Deputada Alice Portugal PCdoB/BA**

brasileira, em harmonia com a igualdade material e a construção de uma sociedade justa e sem discriminação<sup>9</sup>.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.017, de 2022, na forma do Substitutivo em anexo, e pela rejeição da Emenda Modificativa nº 1/2026.

Sala da Comissão, de de 2026.

**Deputada ALICE PORTUGAL**  
**Relatora**

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.017, DE 2022**

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para instituir a paridade de gênero e a obediência às cotas raciais nas listas elaboradas pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para o preenchimento de cargos nos tribunais judiciários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para instituir a paridade de gênero e a obediência às cotas raciais na elaboração de listas de advogadas e advogados indicados para cargos no Poder Judiciário.

<sup>9</sup> Art. 3º, I e IV, da Constituição Federal de 1988.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete Deputada Alice Portugal PCdoB/BA**

Apresentação: 26/06/2026 14:38:21.570 - CDHMIR  
PRL 1 CDHMIR => PL 2017/2022

**PRL n.1**

Art. 2º O inciso XIII do art. 54 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54.....

XIII - elaborar as listas constitucionalmente previstas, para o preenchimento dos cargos nos tribunais judiciários de âmbito nacional ou interestadual, com advogados que estejam em pleno exercício da profissão, observadas a paridade entre advogados e advogadas e a cota de no mínimo 30% (trinta por cento) para advogados negros e advogadas negras, vedada a inclusão de nome de membro do próprio Conselho ou de outro órgão da OAB;” (NR)

Art. 3º O inciso XIV do art. 58 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58.....

XIV - eleger as listas, constitucionalmente previstas, para preenchimento dos cargos nos tribunais judiciários, no âmbito de sua competência e na forma do Provimento do Conselho Federal, observadas a paridade entre advogados e advogadas e a cota de no mínimo 30% (trinta por cento) para advogados negros e advogadas negras, vedada a inclusão de membros do próprio Conselho e de qualquer órgão da OAB;” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de de 2026.

**Deputada ALICE PORTUGAL**  
**Relatora**

